

Decisão sobre Recurso N° SEI 0081072/2019

Em 04/12/2019

DECISÃO DA PREGOEIRA

Modalidade: Pregão Presencial n°: 132/2019

Processo SEI: CIJ.01584/2019

Sr. Presidente,

Tratam-se de recursos e contrarrazões apresentados para o Pregão Presencial n° 132/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos com chip de segurança e recargas mensais para o benefício “vale alimentação” destinado aos funcionários e diretores da Companhia de Informática de Jundiaí- CIJUN, conforme especificações definidas e demais condições do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Realizada a sessão do pregão, em 21/11/2019 às 09h00, nos termos do Edital, restou classificada em primeiro lugar e habilitada a licitante: Verocheque Refeições Ltda., conforme se confere da Ata de Sessão Pública (SEI 0080276).

Inconformada com o resultado, a licitante Up Brasil Policard Systems e Serviços S.A. manifestou em sessão, intenção de recorrer alegando que o preço (taxa administrativa) ofertado pela licitante Verocheque Refeições Ltda., para a rede credenciada solicitada, seria inexequível.

Em atendimento ao item 7.11.1 do edital, foi concedido prazo para protocolo do recurso e das contrarrazões, que ocorreram respectivamente nos dias 26/11/2019 - SEI 0080568 e 29/11/2019 - SEI

0080836.

Também foram juntados nos autos, documentos de outras licitações do gênero, que haviam sido consultados antes do certame pela Pregoeira e, que serviram como base, na tomada de decisão quanto à aceitabilidade dos valores ofertados.

Após o encerramento da fase recursal, os autos foram remetidos para Parecer Jurídico.

De início cabe informar que a Diretoria Jurídica, recomendou que não fossem consideradas, para fins de julgamento do recurso, as contrarrazões apresentadas pela recorrida Verocheque Refeições Ltda., porque ainda que tempestivas, estavam desacompanhadas da prova da representação legal, conforme exigia o item 9.3.1 c/c 2.4.3 “a” do Edital.

Com relação ao recurso da licitante Up Brasil Policard Systems e Serviços S.A., foi analisado e teve seu mérito julgado, em atenção ao direito de petição e a ampla defesa, garantidos constitucionalmente. Isto porque ainda que tempestivo e devidamente representado, o recurso não estava devidamente fundamentado, uma vez que desde Novembro de 2017 a CIJUN não está mais sujeita às previsões da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 - salvo nas regras penais -, visto que, por se tratar de empresa estatal está sujeita às previsões da Lei Federal nº 13.303/2016, o que consta expresso no PREÂMBULO do Edital.

Em resumo, as razões apresentadas pela recorrente e que foram:

- que a proposta e lance vencedor seriam inexequíveis;
- que todas as grandes redes de supermercados aceitam uma taxa máxima de reembolso no percentual de 1,50%;
- que somente açougues, mercadinhos e quitandas aceitam, em casos raríssimos, um percentual de até 5,00%;
- que as contratações baseadas em preços inexequíveis não deveriam ser aceitas para se evitar um pedido de reajuste ou reequilíbrio econômico posterior, e
- que, por isso a proposta da Recorrida Verocheque Refeições Ltda. deveria ser desclassificada.

Como relata o Parecer, nenhuma destas alegações da Recorrente estavam amparadas em documentos comprobatórios, que fizessem valer tais argumentações.

A Diretoria Jurídica analisou também, os documentos de outros certames que a Pregoeira juntou nos autos.

O Parecer emitido, afirmou claramente, que tais documentos, associados à Ata de Sessão do certame, foram comprovantes eficazes da possibilidade de aceitação da taxa de -6,02%, conforme trecho abaixo transcrito:

" Inclusive é possível notar nos documentos juntados pela Pregoeira e na sua manifestação, que a própria Recorrente Up ofertou em outros certames taxas negativas até maiores (Ex.: (-)6,56%) que o lance vencedor

que ela afirma ser inexequível, o que gera o entendimento de que beira a má-fé as alegações apresentadas em suas razões recursais, visto que alega ser inexequível uma taxa que ela mesma pratica no mercado. Sem prejuízo, nota-se pela Ata da Sessão que outra licitante apresentou proposta comercial de (-)6,01% o que demonstra que a taxa vencedora de (-)6,02% é exequível.

Ora, do que consta dos autos, é possível verificar a conduta legal da Pregoeira em aceitar o último lance da Recorrida Verocheque, inclusive pela ausência de prova em contrária pela Recorrente, que somente alegou mas não provou o quanto alegado, sendo que o ônus probatório neste caso seria da Recorrente Up."

E por fim, o Parecer concluiu de que os argumentos apresentados pela Recorrente, não foram suficientes para comprovar falha na decisão da Pregoeira.

Isto posto, ante as considerações do Parecer Jurídico de nº0080858, reconheço os recursos apresentados pela Recorrente Up Brasil Policard Systems e Serviços S.A., mas no mérito não os provejo e **MANTENHO** a decisão que declarou a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. VENCEDORA DO CERTAME**.

Por isso, submeto o presente à apreciação e decisão final por Vossa Senhoria nos termos do item 7.11.5 do Edital.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fatima Marchi Brotto, Pregoeira**, em 04/12/2019, às 08:47, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.cijun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0081072** e o código CRC **3A0A2DC4**.

Avenida da Liberdade s/n - 1º andar - Ala Sul - Paço Municipal Nova Jundiaí - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP
Tel: 1145898824 - www.cijun.sp.gov.br